



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 033/2019**

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

**PROJETO DE LEI**

Nº 83/19

**Excelentíssima Senhora Presidenta**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 133.138,09”**.

Esta propositura, oriunda da CI nº 45/2019-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 9.032/2018-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 133.138,09 (cento e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento da atividade: “Material de Consumo” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 2441/14  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de abril de 2019.

  
**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei

À  
Excelentíssima Senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Valinhos/SP

(VBM/pmb)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 2404/18  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 133.138,09.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,


**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 133.138,09 (cento e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

<b>02.21.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u></b>
<b>02.21.02</b>	<b><u>Ações de Serviços Públicos</u></b>
<b>15.452.0203.2.214</b>	<b><u>Obras de Infraestrutura Urbana</u></b>
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
02.100.0162	Convênio Ciclofaixa Detran..... R\$ 73.138,09
	Subtotal..... R\$ 73.138,09
<b>02.27.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</u></b>
<b>02.27.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa - Administração</u></b>
<b>04.122.0200.2.208</b>	<b><u>Adiantamento a Servidores</u></b>
3390.30.00	Material de Consumo
01.110.0000	Geral..... R\$ 20.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.110.0000	Geral..... R\$ 40.000,00
	Subtotal..... R\$ 60.000,00
	<b>TOTAL GERAL..... R\$ 133.138,09</b>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 2404/19  
Fls. 04  
f.º 000... 

**Art. 2º.** O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

<b>02.21.00</b>	<b>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>
<b>02.21.02</b>	<b><u>Ações de Serviços Públicos</u></b>
<b>15.452.0203.2.214</b>	<b>Obras de Infraestrutura Urbana</b>
4490.51.00	Obras e Instalações
02.100.0162	Convênio Ciclofaixa Detran..... R\$ 73.138,09
	Subtotal..... R\$ 73.138,09
<b>02.27.00</b>	<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>02.27.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa - Administração</u></b>
<b>04.122.0200.2.201</b>	<b>Manutenção da Unidade</b>
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.110.0000	Geral..... R\$ 60.000,00
	Subtotal..... R\$ 60.000,00
	<b>TOTAL GERAL..... R\$ 133.138,09</b>

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

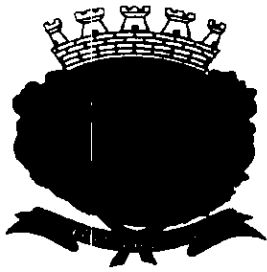
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Nº do Processo: 2404/2019      Data: 15/04/2019

Projeto de Lei n.º 83/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 133.138,09. Mens. 33/19)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2404/19

F.L.S. Nº 05

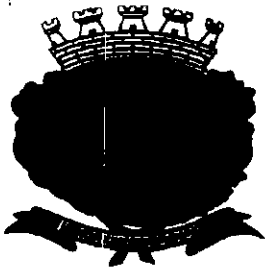
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 16 de abril de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

17/abril/2019



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2404, 19  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 48 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 83/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 133.138,09”**

***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 133.138,09” de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

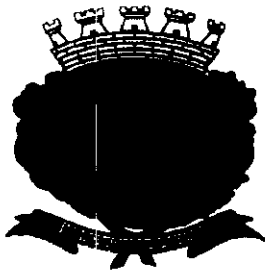
A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - abertura de créditos adicionais.”*

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:



C.M.V. 2404/19  
Proc. Nº  
Fls. 07  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;”*

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5765 que “estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2019” fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

*“Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:*

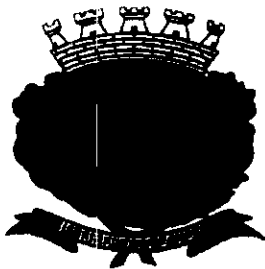
*I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;*

*II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;*

(...)

*§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:*

*a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;*



C.M.V. 2404, 19  
Proc. Nº  
Fls. 08  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

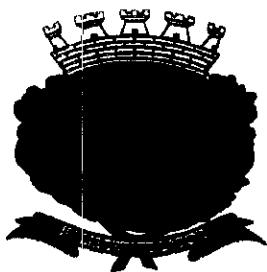
- b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;
- c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;
- d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964." (grifei)

**A proposição visa abertura de crédito adicional suplementar de recursos provenientes de anulação parcial de dotações especificadas. Assim sendo o art. 1º especifica quais são as dotações a serem suplementadas, na Secretaria de Obras e Serviços Públicos e na Secretaria de Administração. Já o art. 2º especifica quais são as dotações que serão anuladas para a cobertura das despesas nas mesmas Secretarias.**

No caso da Secretaria de Administração a alteração destina-se a suplementar R\$ 60.000,00 na Unidade Executora Gestão Administrativa - Administração (02.27.01), com anulação desse valor consignado na mesma unidade, todavia alterando a classificação funcional programática de Manutenção da Unidade (2.201) para Adiantamento a Servidores (2.208), anulando o valor de R\$ 60.000,00 de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3390.39.00) e aplicando R\$ 20.000,00 em Material de Consumo (3390.30.00) e R\$ 40.000,00 em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3390.39.00):





C.M.V. 2404/19  
Proc. Nº  
Fls. 07  
Resp. 0

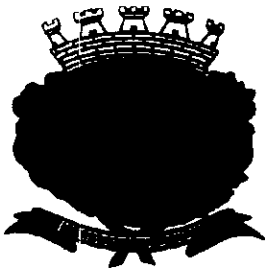
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.27.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
04 ADMINISTRAÇÃO	122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
<b>PROGRAMA</b>	
0200 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA	
<b>ATIVIDADE</b>	
2.208. ADIANTAMENTOS A SERVIDORES	

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.27.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
04 ADMINISTRAÇÃO	122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
<b>PROGRAMA</b>	
0200 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA	
<b>ATIVIDADE</b>	
2.201. MANUTENÇÃO DA UNIDADE	

Já, no que se refere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a alteração estaria adstrita somente à classificação contábil da dotação, anulando o valor de R\$ 73.138,09 de Obras e Instalações (4490.51.00) e aplicando o mesmo valor em Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica (3390.39.00), mantendo a mesma classificação funcional programática, qual seja, Obras de Infraestrutura Urbana (15.452.0203.2.214) e permanecendo na mesma Unidade Executora Ações de Serviços Públicos (02.21.02):

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.21.02 AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
15 URBANISMO	452 SERVIÇOS PÚBLICOS
<b>PROGRAMA</b>	
0203 VALINHOS CUIDADA E SEGURA	
<b>ATIVIDADE</b>	
2.214. OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA	



C.M.V. 2404,19  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De início cabe destacar que o crédito refere-se à receita provinda de convênio firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, autorizado por meio da Lei Municipal nº 5686/2018 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Poder Executivo do Estado de São Paulo, por intermédio do DETRAN, na forma que especifica” conforme depreende-se ainda de resposta enviada a esta Casa de Leis ao Requerimento nº 2156/2018 disponível no sistema “Siave”:

*“2. Há alguma verba destinada a ampliação ou manutenção das ciclovias do município? Se sim, qual o valor?”*

*“2) Sim. Valor total R\$ 604.224,00, sendo R\$ 42.150,80 de contrapartida.”*

De acordo com a mensagem oriunda do projeto que culminou na Lei observa-se tratar-se do mencionado convênio: *“Para o desenvolvimento do referido programa, incumbirá ao Município, entre outras ações, a contrapartida financeira da proposta do convênio, estimada em R\$ 42.150,80 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos)”*.

A Lei Municipal nº 5686/2018 estabeleceu:

*“Art. 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênio com o Poder Executivo do Estado de São Paulo, por intermédio do DETRAN, visando participar do Programa Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de ações objetivando:*

- I. revitalização da sinalização horizontal e vertical existentes;*
- II. implantação de semáforos;”*
- III. implantação de travessias elevadas.”*



C.M.V. 2407,19  
Proc. Nº  
Fls. 44  
Resp. (signature)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei destinou-se a formalizar convênio cujo modelo é originado do Decreto Estadual nº 61.443/2015 relativo à transferência de recursos financeiros aos municípios paulistas visando a execução do programa denominado "Movimento Paulista de Segurança no Trânsito" do qual constou expressamente:

### **"CLÁUSULA SÉTIMA**

#### ***Da aplicação dos Recursos Financeiros***

*Os recursos transferidos pelo DETRAN-SP ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio no banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados exclusivamente na execução deste convênio."*

O que importa consignar é o que os recursos repassados pelo Departamento Estadual são destinados **obrigatoriamente** ao financiamento do convênio em conformidade com o Plano de Trabalho.

De modo que exaradas tais considerações passo a análise.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

*"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;"*



C.M.V. 2404, 19  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. (P)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5690/18 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019":

**"Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:**

**I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;**

**II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;**

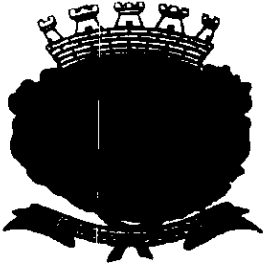
**III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;**

**IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;**

**V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:**

**a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;**

**b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;**



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2404, 19  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços."*

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

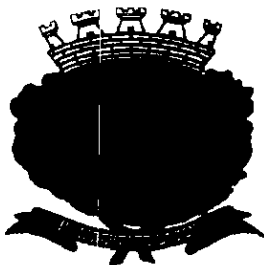
*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."*



C.M.V. 7404, 19  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp. (P)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."*

*"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

### Constituição do Estado de São Paulo

*"Artigo 176 - São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

### Constituição Federal

*"Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

De modo que se faz necessário diferenciarmos crédito adicional suplementar de remanejamento, transposição e transferência de verbas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*"Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).*

*Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.*

*(...) Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.*

*De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.*

*Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.* (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP) (grifei)

Nesses termos o referido autor também ressalta:



Ç.M.V. 2409/19  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*"De outra banda, prevê a Lei 4.320, desde 1964, que o orçamento possa ser alterado, no decorrer de sua execução, por créditos adicionais, desdobrados sob três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.*

*(...) Então, se a troca orçamentária entre elementos de despesa não é transferência, transposição ou remanejamento, nesse cenário, tal movimento só pode mesmo ser um crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no antes transcrito inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.*

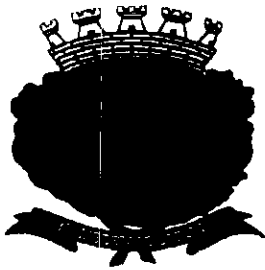
*Disso decorrente, sobredita permuta, crédito adicional que é, onera, sim, o percentual prévio e genérico da lei orçamentária anual (art. 165, § 8º da CF) e, desde que esgotada tal margem, há de se solicitar, ao órgão do Legislativo, licença para abrir o necessário crédito adicional.*

*(...) 1- Sob pena de afronta ao princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º da CF), a lei de orçamento anual não pode autorizar, de forma prévia e genérica, margens para transposição, remanejamento e transferência.*

*2- Não se pode utilizar crédito adicional quando a situação exige aquele trio constitucional, vez que este indica alteração nas políticas de governo, a sempre exigir lei específica e, não, as margens prévias, genéricas e difusas da lei orçamentária; já, o crédito adicional é só para remediar imprevistos, omissões e erros quando se elabora o orçamento, sendo certo que a espécie suplementar pode se escorar, por simples decreto executivo, naquelas margens (art. 165, § 8º, da CF).*

*3- Tendo em mira que transposição, remanejamento e transferência respaldam mudanças nas políticas de governo, incorreto dizer que tais institutos são para suportar o intercâmbio de dotações entre elementos de despesa de uma mesma ação governamental, seja ela Atividade, Projeto ou Operação Especial.*





C.M.V. 2409/19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4- Nesse sentido, sobredita permuta é, sim, um crédito adicional por esvaziamento, parcial ou total, de outra dotação, o que também solicita autorização legal, quer pela margem prévia da lei de orçamento, quer mediante diploma específico.

5- Para evitar dificuldades na execução da despesa, pode o Município, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, requerer, em seu projeto de orçamento, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964." (Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários, por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário. Ressaltando que os recursos repassados mediante o mencionado convênio são destinados obrigatoriamente ao financiamento de seu plano de trabalho.

É o parecer.

D.J., aos 24 de abril de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 2404/19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

**C.I. Nº 582 / 2018 - S.M.U.**

Valinhos, Estado de São Paulo, 23 de novembro de 2018.

DA: Secretaria de Mobilidade Urbana – S.M.U.

PARA: Departamento Técnico Legislativo / Sec. de Assuntos Jurídicos e Institucionais – D.T.L./ S.A.J.I.

REF: C.I nº 2.236/18 – DTL/SAJI – Requerimento nº 2.156/2018 – Processo nº 18.966/18

Em atenção à C.I nº 2.236/18 – DTL/SAJI – Requerimento nº 2.156/2018 da autoria do Nobre Vereador Alécio Maestro Cau, solicitando informações sobre Ciclovias no Município de Valinhos: (1) O município de Valinhos possui planos para ampliação de suas ciclovias? Se sim, encaminhar cópias; (2) Há alguma verba destinada para a ampliação ou manutenção das ciclovias no município? Se sim, qual o valor?; (3) Há algum trecho estabelecido de ciclofaixas no município de Valinhos?, cumpre manifestar:

- 1) Não;
- 2) Sim. Valor total R\$ 604.224,00, sendo R\$ 42.150,80 de contrapartida;
- 3) Não.

Limitados ao exposto, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Mauro Haddad Andrino**

Secretaria de Mobilidade Urbana

**Secretário**

C.M.V. 2404,19  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. 05

3417 18  
05  
D

**DECRETO Nº 61.443, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

*Autoriza o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP a celebrar convênios com Municípios paulistas, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de ações relativas ao Movimento Paulista de Segurança no Trânsito*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP autorizado a celebrar convênios com Municípios paulistas, constantes de relação aprovada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de ações relativas ao Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, instituído pelo Decreto nº 61.442, de 20 de agosto de 2015.

**§ 1º** - Os instrumentos de convênio de que trata o "caput" deste artigo deverão obedecer à minuta-padrão constante do Anexo deste decreto, acompanhados de Plano de Trabalho compatível com os objetivos do Movimento Paulista de Segurança no Trânsito.

**§ 2º** - A instrução dos processos referentes a cada convênio observará o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, no inciso II do artigo 41 do Decreto nº 61.038, de 1º de janeiro de 2015, e no item 6 do § 5º do artigo 2º do Decreto nº 61.442, de 20 de agosto de 2015.

**Artigo 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 2015

GERALDO ALCKMIN  
Edson Aparecido dos Santos  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de agosto de 2015.

**ANEXO**

a que se refere o § 1º do artigo 1º do Decreto nº 61.443, de 20 de agosto de 2015

**TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP E O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, TENDO POR OBJETO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES NO ÂMBITO DO MOVIMENTO PAULISTA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.**

C.M.V. 2404, 19 347 18  
Proc. Nº 20 06  
Fls. 20  
Resp. 0

Pelo presente instrumento, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP, com sede na Rua João Bricola, 32, Centro, São Paulo - SP, CEP 01014-010, inscrito no CNPJ/MF sob nº , neste ato representado por seu Diretor Presidente, , portador do R.G. , inscrito no CPF sob o nº , doravante designado DETRAN-SP, autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº , de de de 2015, e o MUNICÍPIO DE , inscrito no CNPJ/MF sob nº , neste ato representado por seu Prefeito, , portador do R.G. , inscrito no CPF sob o nº , doravante designado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, que se regerá, no que couber, pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo artigo 25 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pela Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e pelo Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

### CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio a transferência de recursos financeiros para o MUNICÍPIO, visando à conjugação de esforços na execução de ações pertinentes ao Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, instituído pelo Decreto nº , de de de 2015, em conformidade com Plano de Trabalho aprovado pelo Diretor Presidente do DETRAN - SP, que integra o presente instrumento como Anexo único.

**Parágrafo único** - O Plano de Trabalho a que alude o "caput" desta cláusula poderá ser alterado de comum acordo pelos partícipes, desde que não implique alteração do objeto ou acréscimo de valor.

### CLÁUSULA SEGUNDA Das obrigações dos partícipes

Para a execução do presente convênio, constituem obrigações dos partícipes:

I - do DETRAN-SP:

- a) indicar, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento, dois representantes, responsáveis pela gestão administrativa e financeira e pela supervisão técnica do convênio, respectivamente;
- b) analisar e aprovar as prestações de contas dos recursos repassados;
- c) verificar "in loco", a qualquer momento, a execução das ações objeto do presente convênio, de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- d) repassar recursos financeiros ao MUNICÍPIO, de acordo com a Cláusula Sexta do presente instrumento;
- e) atestar, ao final do ajuste, a conclusão e regular execução do objeto deste convênio;

II - do MUNICÍPIO:


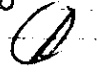
- a) indicar, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento, dois representantes, responsáveis pela gestão administrativa e financeira e pela supervisão técnica do convênio, respectivamente;
- b) executar, direta ou indiretamente, mas sempre sob sua exclusiva responsabilidade, as ações de que cuida a Cláusula Primeira deste instrumento, em conformidade com o Plano de Trabalho e com observância da legislação pertinente;
- c) aplicar os recursos financeiros recebidos do DETRAN-SP exclusivamente para os fins estipulados no presente convênio; d) colocar à disposição do DETRAN-SP a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros;
- e) prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, justificando sempre eventuais atrasos;
- f) prestar contas da execução das ações previstas no Plano de Trabalho, justificando eventuais diferenças em relação ao respectivo cronograma físico-financeiro;
- g) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros, isentando o DETRAN-SP de qualquer responsabilidade;
- h) permitir o acesso dos representantes do DETRAN-SP, indicados nos termos do inciso I, alínea "a", desta cláusula, a qualquer tempo e lugar, bem assim a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o presente ajuste, quando em missão de fiscalização e controle;
- i) manter o DETRAN-SP informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do convênio.

### **CLÁUSULA TERCEIRA** **Das Prestações de Contas**

O MUNICÍPIO deverá apresentar ao DETRAN-SP prestações parciais de contas, ao término de cada etapa, conforme previsto no Plano de Trabalho, e prestação de contas final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término de vigência do convênio, as quais serão encartadas aos autos do processo correspondente para exame por parte do órgão competente, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma de legislação de regência.

§ 1º - O DETRAN-SP poderá solicitar ao MUNICÍPIO, a qualquer tempo, relatórios parciais com as informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do presente ajuste.

§ 2º - O DETRAN-SP comunicará por escrito, ao MUNICÍPIO, eventuais irregularidades constatadas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da respectiva comunicação, encaminhando-se ao DETRAN-SP relatório e demais documentos pertinentes que demonstrem a solução do assunto.

C.M.V. 2404, 19  
Proc. Nº 3417 18  
Fls. 22 08  
Resp.  

#### **CLÁUSULA QUARTA** **Dos Saldos Financeiros**

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao DETRAN-SP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, encaminhando-se o respectivo comprovante de depósito bancário ao DETRAN-SP, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, na forma do disposto no § 6º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **CLÁUSULA QUINTA** **Da execução e fiscalização do convênio**

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste incumbirão aos representantes indicados pelos partícipes.

§ 1º - Os representantes a que se refere o "caput" desta cláusula deverão se reunir ordinariamente a cada bimestre ou, extraordinariamente, sempre que necessário, podendo apresentar sugestões para alteração do plano de trabalho.

§ 2º - Os representantes dos partícipes deverão:

1. responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução deste convênio, adotando todas as providências para a resolução de intercorrências;
2. adotar normas e procedimentos objetivando a harmonia e a integração operacional e administrativa entre os partícipes, a fim de que o objeto do ajuste seja plenamente executado;
3. adotar as providências para eventual prorrogação ou renovação deste convênio;
4. instruir o respectivo procedimento, na hipótese de denúncia ou rescisão deste convênio.

§ 3º - O DETRAN-SP poderá solicitar apoio a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, caso haja necessidade de especialistas, para os fins do disposto no "caput" desta cláusula.

#### **CLÁUSULA SEXTA** **Do Valor e da liberação dos recursos financeiros**

O recursos financeiros a serem repassados pelo DETRAN-SP ao MUNICÍPIO correspondem a R\$ ( ), a serem transferidos em ( ) parcelas, no(s) valor(es) de R\$ ( ) cada uma, mediante depósito em conta vinculada ao convênio, no Banco do Brasil S.A., sendo a primeira transferida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do presente instrumento, e as demais, ao final de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro, conforme o Plano de Trabalho.

§ 1º - Com exceção da primeira, as demais parcelas somente serão liberadas mediante prestação de contas relativa à parcela anterior, que abrangerá relatório do

C.M.V. 2404, 19 3417 18  
Proc. Nº 23 09  
Fls. 09  
Resp. 09

MUNICÍPIO, acompanhado da documentação pertinente, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo DETRAN-SP.

§ 2º - Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO onerarão o orçamento do DETRAN-SP - Unidade Orçamentária Programa de Trabalho e Natureza das Despesas e fonte 4, do exercício vigente.

### **CLÁUSULA SÉTIMA** **Da aplicação dos Recursos Financeiros**

Os recursos transferidos pelo DETRAN-SP ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste convênio.

§ 1º - O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, estes deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos inferiores a um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na execução do objeto deste ajuste;
3. quando da prestação de contas de que trata a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "e", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
4. o descumprimento do disposto nesta cláusula obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da aplicação efetuada no período, computada desde a data do repasse, até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidos em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o número deste convênio.

§ 2º - Caso os recursos financeiros repassados pelo DETRAN-SP sejam insuficientes para a execução do objeto deste convênio, o MUNICÍPIO deverá complementá-los com recursos próprios.

### **CLÁUSULA OITAVA** **Do prazo de vigência**

O prazo de vigência do presente convênio é de ( ) meses, a contar da data de sua assinatura.

**Parágrafo único** - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de vigência prorrogado, mediante prévia justificativa e celebração de termo de aditamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2404, 19 3417 18  
Fls. 29 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_ 70 \_\_\_\_\_

**CLÁUSULA NONA**  
**Da denúncia e da rescisão**

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, promovendo-se, nessas duas hipóteses, o competente acerto de contas.

**CLÁUSULA DÉCIMA**  
**Das ações promocionais**

Em qualquer ação promocional relacionada ao objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do DETRAN-SP, obedecidos os padrões estipulados por este último, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição da República.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**  
**Da Publicação**

A publicação, por extrato, do presente convênio será providenciada pelos partícipes, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contado da data da assinatura deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**  
**Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões oriundas deste convênio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo,        de                                de 2015.

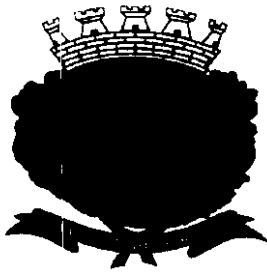
DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-SP    PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:  
CPF:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:  
CPF:





C.M.V. 2404, 19  
Proc. Nº 23  
Fls. 3  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/19

**Comissão de Justiça e Redação**

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei nº 83/2019**

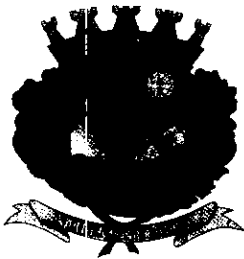
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 133.138,09.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 29 de Abril de 2019

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** parecer jurídico FAVORÁVEL



C.M.V. 2404, 19  
Proc. Nº 26  
Fls. 26  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 83/2019

**Ementa :** “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 133.186,09. Mens. 33/19)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 30 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_ )



C.M.V. 2909/19  
Proc. Nº 29  
Fls. 29  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30/04/19

PRESIDENTE

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 30/04/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 73 ..... / 19

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 83/19 - Mens. n.º 33/19 - Autógrafo n.º 73/19 - Proc. n.º 2404/19 - CMV

*Recebido em 02/05/2019*  
*Wagner Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 133.138,09.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 133.138,09 (cento e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

<b>02.21.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u></b>	
<b>02.21.02</b>	<b><u>Ações de Serviços Públicos</u></b>	
<b>15.452.0203.2.214</b>	<b>Obras de Infraestrutura Urbana</b>	
<b>3390.39.00</b>	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
<b>02.100.0162</b>	Convênio Ciclofaixa Detran .....	R\$ <u>73.138,09</u>
	Subtotal .....	R\$ <u>73.138,09</u>
<b>02.27.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</u></b>	
<b>02.27.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa - Administração</u></b>	
<b>04.122.0200.2.208</b>	<b>Adiantamento a Servidores</b>	
<b>3390.30.00</b>	Material de Consumo	
<b>01.110.0000</b>	Geral .....	R\$ <u>20.000,00</u>



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2404, 19  
Fls. 29  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 83/19 - Mens. n.º 33/19 - Autógrafo n.º 73/19 - Proc. n.º 2404/19 - CMV

fl. 02

3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.110.0000	Geral.....	R\$	<u>40.000,00</u>
	Subtotal.....	R\$	<u>60.000,00</u>
	<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>133.138,09</b>

**Art. 2º.** O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

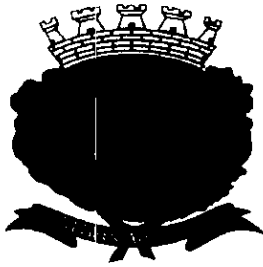
<b>02.21.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u></b>		
<b>02.21.02</b>	<b><u>Ações de Serviços Públicos</u></b>		
<b>15.452.0203.2.214</b>	<b>Obras de Infraestrutura Urbana</b>		
4490.51.00	Obras e Instalações		
02.100.0162	Convênio Ciclofaixa Detran.....	R\$	<u>73.138,09</u>
	Subtotal.....	R\$	<u>73.138,09</u>

<b>02.27.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</u></b>		
<b>02.27.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa - Administração</u></b>		
<b>04.122.0200.2.201</b>	<b>Manutenção da Unidade</b>		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.110.0000	Geral.....	R\$	<u>60.000,00</u>
	Subtotal.....	R\$	<u>60.000,00</u>
	<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>133.138,09</b>

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**




C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2404, 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 30 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 83/19 - Mens. n.º 33/19 - Autógrafo n.º 73/19 - Proc. n.º 2404/19 - CMV

fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**aos 30 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**